



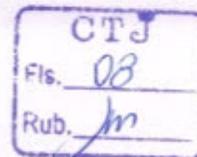
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 12/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 51/2017 que “Dispõe sobre a implantação e instalação de microfones, alto falantes e amplificadores, fixos ou portáteis, em todas as salas de aula da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.”

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado

Ulysses Moura

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/02/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/11/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 27/11/2018, sendo, então, encaminhada para esta comissão no dia 04/12/2019, tendo aportada a esta no dia 12/12/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 51/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Justifica o autor que a proposição visa:

“A presente propositura visa implantar um mecanismo nas Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de auxiliar o professor na sala de aula a ter uma melhor qualidade, bem como produtividade no seu trabalho. O Professor que tem sua voz como principal ferramenta de trabalho, necessita de suporte que facilite a condução de seu conhecimento didático aos seus alunos, e essa tarefa, no dia-a-dia, é extremamente estafante e desgastante por diversos fatores: seja por indisciplina ou excesso de alunos nas salas de aula, seja por barulho gerado por fatores externos, como escolas localizadas em avenidas ou ruas de grande movimento, o que leva esses profissionais a forçar em demasia a sua voz, gerando patologias graves em suas cordas vocais.

Não é nada fácil dar aula o dia inteiro contando com a força da garganta, agravado pelo fato que de um modo geral, os alunos não primam pelo silêncio nas salas de aula. Devemos salientar que construção da maioria das escolas estaduais são antigas e a acústica não é adequada. O uso de microfone não afastará os atendimentos individualizados que são dados aos alunos em sala. O professor que é o mediador no processo de aprendizagem e sendo assim, saberá utilizar esse instrumento adequadamente, tornando o resultado de seu trabalho mais eficaz. É também fato que o número reduzido de alunos em sala e a adequação da acústica seriam a medida totalmente eficaz, mas devemos pensar na realidade que existe.



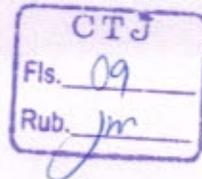
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Devemos continuar lutando por essa causa e assim que a situação que justifica o uso seja resolvida, pode-se suspender o uso. A saúde do professor e a melhoria no processo de ensino e aprendizagem são urgentes e necessárias.

A implantação do uso de microfones nas salas de aulas da Rede Pública Estadual cabe como medida emergencial, já que a adequação de um número reduzido de alunos em sala de aula é um processo mais lento decorrente de construções de novos prédios e contratação de mais professores. Qualquer medida a favor na melhoria da qualidade do ensino para as crianças e adolescentes vai ao encontro da vontade pública, tanto de governantes como do povo. Outra situação a ser pensada é que o profissional que hoje compõe a Rede Pública de Ensino do nosso Estado, trabalha em sua maioria jornada duplas, às vezes triplas e sua saúde certamente está sendo afetada. Por fim, sabe-se que há uma busca na melhoria da qualidade do ensino público, esta lei certamente irá ao encontro desse objetivo.

(...)"

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/11/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a sua Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O objeto da presente proposição é dispor sobre a implantação e instalação de microfones, alto falantes e amplificadores, fixos ou portáteis, em todas as salas de aula da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências. Vejamos

Art. 1º. O Governo do Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Educação, deverá disponibilizar sistema de sonorização por microfones, alto-falantes e amplificadores, fixos ou portáteis em todas as salas de aula para o corpo docente.

Art. 2º. Fica autorizado ao Órgão Competente do Estado, a firmar a parceria com a iniciativa privada para o fornecimento, em parte ou total, do material necessário para a instalação e implantação do sistema adequado nas unidades de ensino.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub. Jm

Embora a matéria esteja amparada pelo interesse público, é possível inferir que a proposta ria atribuições ao destinatário da obrigação qual seja, o Poder Executivo, ente responsável pela gestão da Secretaria de Estado de Educação, configurando dessa forma em vício de inconstitucionalidade, pois afronta o artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB) que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para a proposição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.
[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Ademais, a implantação e instalação de microfones, alto falantes e amplificadores, fixos ou portáteis, em todas as salas de aula da Rede Pública Estadual de Ensino, geram despesas, portanto devem obedecer ao disposto no artigo 167 Constituição de 1988, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2002, merece destaque o fato de que conforme dispõe o censo de 2016 Mato Grosso a Rede Pública Estadual de Ensino possui 852 escolas, que teriam que atender o mandamento legal.

Assim, o disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição de 1988, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Conforme demonstrado, o projeto de lei atrai para si a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, especificamente a nossa Constituição Federal.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade e da ilegalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 51/2017 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 12 de 03 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 51/2017 - Parecer n.º 12/2019
Reunião da Comissão em 12 / 03 / 2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco.
Relator: Deputado Ulysses Borais.

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade e da ilegalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 51/2017 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	